



C0057361A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 3.062-A, DE 2015 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta inciso ao art. 157 da Consolidação das Leis do Trabalho, para estabelecer a obrigatoriedade de adoção e de aplicação de tecnologias de eliminação ou de redução da insalubridade e da periculosidade do trabalho; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. MAURO PEREIRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 157 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger acrescido do seguinte inciso:

Art. 157.....

.....  
V- aplicar e atualizar todas as tecnologias disponíveis no mercado para reduzir ou eliminar a periculosidade e a insalubridade no trabalho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os incisos XXII e XXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 garantem ao trabalhador o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, e o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.

O adicional garantido por lei não pode, evidentemente, ser entendido como um substituto da garantia da redução ou da eliminação da insalubridade e da periculosidade. Trata-se de um instrumento de compensação de danos, de caráter provisório.

O verdadeiro objetivo do Direito do Trabalho não é e nem poderia ser o de indenizar a saúde arruinada ou as vidas perdidas dos trabalhadores.

Desse modo, chama-nos a atenção a ausência de um dispositivo legal que deixe expressa a obrigação de os empregadores investirem de forma permanente nas tecnologias que favorecem a redução ou a eliminação de agentes que afetam a saúde e a integridade física de seus empregados.

Vista por outro lado, a questão também interessa às empresas, que podem deixar de pagar o adicional de insalubridade se comprovarem a eliminação do risco ou mantê-lo sob o limite de tolerância, pois a supressão dessa

parcela não afetará o princípio da irredutibilidade salarial, uma vez que a verba decorre da existência de risco ou de agente insalubre. Sendo esses fatores eliminados ou mantidos sob os limites legais de tolerância, o ônus financeiro deixa de existir, proporcionando a efetiva redução de custos.

Assim, analisando a questão tanto do ponto de vista do empregador quanto do empregado, o investimento na segurança do trabalho é extremamente compensador.

Em razão disso, propomos uma pequena alteração no dispositivo celetista em destaque, de modo que a lei passe a prever expressamente a obrigação de o empregador adotar toda a tecnologia disponível de modo a alcançar os maiores patamares possíveis de segurança e de saúde no ambiente de trabalho.

A mudança proposta permitirá que a responsabilidade do empregador, em caso de acidente do trabalho ou de doença laboral, seja analisada não só em razão do emprego efetivo do equipamento e das tecnologias disponíveis no estabelecimento, mas também em face daqueles que estão disponíveis no mercado e que poderiam ter sido incorporados ao processo de trabalho adotado na empresa.

Em razão do exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2015.

Deputado Carlos Bezerra

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

---

### CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos

específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da

categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....  
.....

## **DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

### **TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

.....

#### **CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO (Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)**

##### **Seção I Disposições Gerais**

.....

Art. 157. Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Art. 158. Cabe aos empregados:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as

instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único. Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

*(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 159. Mediante convênio autorizado pelo Ministério do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo.

*(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, acrescenta inciso ao art. 157 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de modo a que as empresas fiquem obrigadas a aplicar e a atualizar todas as tecnologias disponíveis no mercado para reduzir ou eliminar a periculosidade e a insalubridade no trabalho.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que o objetivo do direito do trabalho não é indenizar pelos agravos à saúde ou pelas vidas porventura perdidas em decorrência de acidentes de trabalho. Deve-se garantir a redução ou eliminação da insalubridade e da periculosidade por meio de investimentos em segurança do trabalho.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação por este Colegiado, que ora a examina, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 3.062, de 2015.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O objetivo do projeto em tela - empregar todas as tecnologias disponíveis com o intuito de reduzir ou a eliminar os acidentes de trabalho – reveste-se, a nosso ver, de inegável mérito sanitário e social.

Cabe observar, entretanto, que essa questão já encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. O inciso I do próprio art. 157 da CLT obriga o empregador a “cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho”.

Em conformidade com o art. 24, inciso XIII, § 1º da Constituição Federal, a CLT dispõe sobre princípios gerais, outorgando ao MTE a definição de especificações técnicas e outros detalhamentos referentes à matéria. Dessa forma, é possível contemplar de forma célere situações e técnicas novas, que podem ampliar a segurança do trabalhador, sem que a matéria tenha que passar por todos os trâmites do processo legislativo, necessário à edição de nova lei. A esse respeito, a Norma Regulamentadora nº 06 – NR-6 do Ministério do Trabalho e do Emprego – TEM prescreve as medidas protetivas a serem adotadas em defesa da saúde dos trabalhadores.

A nosso ver, portanto, não se trata de ausência de legislação para regular a matéria, mas de fiscalização quanto ao uso de equipamentos de proteção individual – EPI (CLT, Seção IV), à implantação de medidas preventivas de medicina do trabalho (Seção V) e a tantas outras disposições contidas na CLT.

Diferentemente da proposta contida no projeto em comento, julgamos que não se deve aplicar, sem uma análise prévia e criteriosa, todas as tecnologias de eliminação ou de redução da insalubridade e da periculosidade do trabalho disponíveis no mercado sob risco de produzir resultados contrários aos almejados, podendo prejudicar a atividade econômica e comprometer, indiretamente, a saúde e o bem-estar do trabalhador.

Nesse sentido, a aplicação de tecnologias de alto custo, que produzem reduzidos ou mesmo desprezíveis reflexos sobre a prevenção de acidentes de trabalho, pode ser considerada indesejada ou mesmo inviável para as empresas. Além disso, essas tecnologias podem prejudicar a atividade econômica, gerando desemprego, com consequências ainda mais catastróficas para a saúde dos trabalhadores do setor que as adota.

Para a difusão de tecnologias em saúde, há que se proceder a uma análise de custo efetividade, prática comum em diversos países do mundo e que vem sendo gradualmente disseminada no Brasil. Por essa metodologia, cotejam-se os custos da utilização de determinada tecnologia com o impacto que produz sobre a prevenção e a promoção da saúde da população atingida, bem como sobre a atividade econômica.

Assim, entendemos que órgãos competentes devem julgar quais tecnologias devam ser implementadas, regulando essas questões por meio da edição de normas técnicas, como, de fato, acontece.

Face ao exposto, **VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.062, DE 2015.**

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.062/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota e Jorge Côrte Real - Vice-Presidentes, Fernando Torres, Helder Salomão, Jorge Boeira, Mauro Pereira, Renato Molling, Zé Augusto Nalin, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Enio Verri, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos, Luiz Lauro Filho e Mandetta.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**